

## DECISÃO ARSP/DS/014/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

**PROCESSO:** 86234803  
**INTERESSADO:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN  
**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco  
**ASSUNTO:** Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 112/2020, referente à fiscalização da qualidade da água bruta, tratada e distribuída no Município de Água Branca - ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/111/2020)

### I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída no Município de Água Branca – ES, Bloco 1.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/111/2020** (fls. 23 a 30) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 112/2020** (fls. 20 a 22). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 05 (cinco) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 05 (cinco) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício n.º P-CAC/001/040/2020** (fls. 34 a 41), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/N.º 015/2021** (fls. 43 a 49). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 112/2020** (fls. 20 a 22).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

**C1:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 01 de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n.º 05 do Ministério da Saúde:

- *C1.1 Resultados não conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e E.Coli na Saída do Tratamento, segundo Anexo 13 do Anexo XX no mês de: Mai/18.*

**C2:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição no período de 01 de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C2.1 Resultados não conformes quanto ao padrão Coliformes Totais na Rede de Distribuição, segundo Anexo 01 do Anexo XX no mês de: Mai/18.*

**C3:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez realizadas após a filtração no período de 01 de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C3.1 Número de amostras coletadas inferior ao preconizado no Art. 30 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Pós Filtração para verificação percentual de aceitação do limite de Turbidez no mês de: Dez/17.*

**C4:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na saída do tratamento no período de 01 de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C4.1 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Abr/18 e Mai/18;*

- *C4.2 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Abr/18 e Mai/18;*

- *C4.3 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro nos meses de: Abr/18 e Mai/18;*

- *C4.4 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Abr/18 e Mai/18;*

- *C4.5 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro Flúor nos meses de: Abr/18; Mai/18 e Jul/18.*

**C5:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição (Reservatório e Rede) no período de 01 de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018,*

*apresentaram a seguinte não conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

*• C5.1 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cloro Residual no mês de: Jul/18.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

## **II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

*Art. 3º (...)*

*§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.*

13. Destaca-se, inclusive, que as constatações se referem a penalidade de advertência; melhor dizendo, sequer existe a possibilidade de dosar a penalidade.

## II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações técnicas para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 015/2021** (fls. 43 a 49).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, acato a conclusão de que a aplicação das penalidades nas constatações C2, C4 e C5 devam ser mantidas, bem como que as constatações C1 e C3 devam ser encerradas.

17. Transcrevo a seguir os argumentos da área técnica que foram acatados por esta Diretoria:

### **C1:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que no mês de Maio/2018 foram coletadas 10 amostras para verificação dos parâmetros Coliformes Totais e Escherichia Coli no Sistema de Distribuição, atendendo ao quantitativo mínimo mensal de análises exigidas para o Sistema.

**Avaliação ARSP:** Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente. Situação Atual: Constatação encerrada.

### **C2:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água, anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isso é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.

Informa que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja recorrente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.

Destaca que conforme nota da tabela de padrão microbiológico da água para consumo humano, Anexo I do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, na tabela intitulada “Tabela de Padrão Microbiológico de Água para Consumo Humano”, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população.

Encaminha tabela com os resultados das análises realizadas nas amostras que tiveram resultado positivo para Coliformes totais nos meses de Maio/2018, bem como os resultados das recoletas realizadas logo após o ocorrido.

Observa que os resultados das recoletas realizadas revelaram resultado negativo tanto para Coliformes totais quanto para Escherichia coli.

Por fim, salienta que a presença de *Escherichia coli*, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período, dessa forma não houve risco a saúde da população.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º, do Art. 27, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.”*

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano). Apesar das alegações elencadas na justificativa, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração. Situação Atual: Manutenção da notificação e aplicação da penalidade

### **C3:**

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que no mês de Dezembro/2017, o computador do SAA de Água Branca apresentou problemas, e o relatório online preenchido diariamente, contendo as informações de análises de turbidez pós filtração, acabou ficando sem preenchimento, o que gerou uma informação equivocada de falta de análises.

Informa que por meio do Controle Diário de Operação da ETA, em formato físico, o qual pode ser solicitado a qualquer momento para consulta e encaminha tabela demonstrando que o número de análises de turbidez pós filtração, realizada no mês em questão, equivale a 778 análises, valor maior até que o estabelecido pelo anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde.

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente. Situação Atual: Constatação encerrada.

### **C4:**

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central e que foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (24h diárias).

Com relação aos itens:

- C4.1: Encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento e informa que nos meses abril/18 e maio/18 demonstrando o atendimento às condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 para o parâmetro turbidez.
- C4.2: Encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento e informa que nos meses abril/18 e maio/18 demonstrando o

atendimento às condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 para o parâmetro cor.

- C4.3: Encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento e informa que nos meses abril/18 e maio/18 demonstrando o atendimento às condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 para o parâmetro cloro.
- C4.4: Encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento e informa que nos meses abril/18 e maio/18 demonstrando o atendimento às condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 para o parâmetro PH.
- C4.5: Esclarece que no mês de abril/18 o equipamento de análise de flúor, começou a apresentar problemas técnicos e na ausência de equipamento reserva, não foi possível realizar o número de análises mínimas nos meses de abril e maio e que mesmo problema aconteceu no mês de julho/18.

Ressalta que a fim de evitar tais problemas, a companhia adquiriu no mês de agosto/18 novos equipamentos para substituição desses que já estavam apresentando problemas recorrentes, e algumas unidades para manter como reserva.

Alega que mesmo não cumprindo o número mínimo de amostras especificadas, o SAA de Água Branca teve seus resultados de coleta, que são lidos e registrados pelo Laboratório Central, nos meses de abril, maio e julho, todos dentro do parâmetro – entre 0,6 e 0,8 mg F/L.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX.”*

Embora as alegações para os itens C4.1 a C4.4 sejam procedentes, com relação ao item C4.5, apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas nos mencionados períodos foi inferior ao estabelecido, configurando infração. Situação Atual: Manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconformidades que permanecem (subitem C4.5).

#### **C5:**

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que no mês de Julho/2018, foram coletadas 10 amostras para verificação do parâmetro Cloro residual no Sistema de Distribuição, atendendo ao quantitativo mínimo mensal de análises de Cloro exigidas para o Sistema.

Avaliação ARSP: Apesar das informações apresentadas pela prestadora, constatamos que o número mínimo de amostras a serem realizadas para o parâmetro cloro são 11 (RF/DS/GSB/111/2020). Desta forma, a prestadora não atingiu o número

mínimo de amostras para o caso em tela. Situação Atual: Manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 112/2020** (fls. 20 a 22) e na análise descrita nesta seção, permanecem três infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, qual sejam: C2, C4 (subitem C4.5) e C5. As constatações estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde. Ambas as situações são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

20. É a fundamentação, passo à decisão.

### III – DA DECISÃO

21. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual:
  - C.1. Decido pela manutenção da aplicação das penalidades nas constatações C2, C4 (subitem C4.5) e C5 e, conseqüentemente, lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 008/2021;
  - C2. Decido pelo cancelamento da aplicação das penalidades nas constatações C1, C4 (subitem C4.1 a C4.4) e C3 e, conseqüentemente, tornar insubsistente o Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 112/2020 frente a tais constatações.
- D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 008/2021 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

22. É como decido.

Vitória (ES), 09 de junho de 2021.

**Kátia Muniz Côco**  
**Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária**